

Art.42. Cabe à Diretoria facultar ou proibir aos produtores rurais a venda de mercadorias de outro (s) produtor (es), individualmente ou em grupo.

Art.43. A CEASA/PI poderá destinar áreas específicas para comercialização sobre caminhões, carga fechada, leilão, etc., fixando critérios específicos, se for o caso, que passarão a fazer parte do presente Regulamento. Esse assunto deve ser ampliado, com a finalidade de proteção aos usuários que mantêm o mercado. Ex: Evasão de comerciantes provenientes de outras CEASAS). Considerando os critérios estabelecidos no §2 Art. 22.

Art. 44. Às mercadorias não comercializadas e apreendidas por entrada irregular na CEASA/PI por órgão regulamente responsável durante o período normal, caberão as seguintes destinações:

I- retirada da CEASA/PI;

II- estocagem ou armazenamento nas próprias lojas;

III- depósito no frigorífico, quando for o caso;

IV- doação à Entidades Beneficentes.

§1º A CEASA/PI manterá um cadastro das Entidades Beneficentes, no qual constarão todos os elementos necessários à sua qualificação.

§ 2º Os produtos a serem doados serão relacionados pelo Setor de Orientação de Mercado e entregues, de imediato, logo após o encerramento do período de operação, aos representantes da Entidades contempladas.

§ 3º A Diretoria lavrará para cada doação, um termo que será assinado pelo representante credenciado.

§ 4º O transporte das mercadorias doadas será realizado por conta da Entidade beneficiada, ou pela empresa doadora *caso esta disponha de transporte*.

CAPÍTULO VIII DOS COMPRADORES

Art. 45. Para efeitos deste Regulamento consideram-se compradores na CEASA/PI, e terão prioridade os comerciantes varejistas de produtos hortigranjeiros e outros igualmente comercializados, tais como fruteiras, quitandas, supermercados e armazéns.

Art. 46. Serão também admitidos como compradores todos os estabelecimentos que representem coletividade e ofereçam refeições aos seus empregados, sócios, clientes, etc., tais como:

I- empresas públicas privadas;

II- colégios, hospitais, creches, comunidades religiosas, etc.;

III- clubes, associações, sindicatos;

IV- hotéis, restaurantes, lancheiras e similares;

V-cozinhas industriais.

Art. 47. A CEASA/PI poderá exigir prova da sua qualificação como comprador, o que farão mediante a documentação fornecida pela Prefeitura Municipal ou pelo Órgão sob cuja fiscalização exerça a atividade.

CAPÍTULO IX DOS SERVIÇOS DE APOIO AO MERCADO

Art.48. Para complementação das facilidades proporcionadas, de acordo com as próprias finalidades do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, Lei nº 5.727, de 4 de Novembro de 1971, e Decreto nº 70.502, de 11 de Maio de 1972, poderá a CEASA/PI com serviços de apoio ao mercado, tais como:

I-. informações de mercado;

II- classificação, padronização e embalagens;

III- orientação fito-sanitária;

IV- depósitos e armazéns frigoríficos;

V- comunicação (rádio, telefone, etc.);

VI- balança.

Parágrafo único. A CEASA/PI, a critério da Diretoria, quando significar prestação de serviços aos usuários, poderá cobrar uma taxa, a título de ressarcimento de custo, pelos serviços constantes dos incisos IV, V e VI deste artigo.

CAPÍTULO X DA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS

Art.49. Os serviços de movimentação de mercadorias no recinto da CEASA/PI poderão ser executados pelos seguintes usuários:

I- proprietários de mercadoria e seus empregados, desde que cadastrados na CEASA/PI;

II- carregadores autônomos ou avulsos, cadastrados isoladamente ou em grupo.

§ 1º As pessoas referidas nos incisos I e II deverão fazer provas de sua condição, sempre que solicitadas por quem de direito.

§ 2º Em casos especiais e quando autorizados, por escrito, pela DIRETORIA TÉCNICA, outros interessados poderão realizar estas tarefas, sempre que constatada deficiência nestes serviços.

Art.50. A atualização na atividade de movimentação de mercadorias de pessoas que não se enquadrem no disposto no artigo 48 e seus parágrafos, implicará em infração ao Regulamento da CEASA/PI, ficando o tomador do serviço sujeito às penalidades previstas para a sua categoria de usuário.

Art. 51. A transferência de mercadorias no recinto da CEASA/PI será executada com o auxílio de carrinhos.

§1º A Diretoria Técnica determinará as dimensões e critérios para identificação dos carrinhos e posterior classificação por tipo de mercadoria a ser transportado.

§2º Todos os Operadores de Carrinho devem ser identificados e listados em sistema de cadastro próprio, com comprovante de endereço fixo.

§3º Todos os Operadores de carrinho devem ser identificados com crachás e fardamento apropriado, não podendo circular sem esta identificação. Para tanto a farda deverá ser doada pela CEASA/PI.

Art. 52. Não será permitida a guarda de carrinhos em locais diferentes dos destinados pela CEASA/PI para este fim.

Art. 53. Pelo uso das dependências para guarda dos carrinhos citados no artigo 50, o usuário pagará um valor mensal fixado pela Diretoria da CEASA/PI.

CAPÍTULO XI DO HORÁRIO DOS DIVERSOS SETORES

Art. 54. Cabe a Diretoria da CEASA/PI em conjunto a comissão consultiva, estipular para cada setor da CEASA/PI horário específico de:

I - entrada e saída;

II - carga e descarga;

III - arrumação;

IV - compra e venda;

V - movimentação.

§1º Os horários variarão de acordo com as necessidades locais regionais e serão estipulados por Resolução da Diretoria.

§2º Qualquer autorização fora do horário normal não poderá descaracterizar em absoluto o horário geral de comercialização fixado. Ou seja, poderá entrar para descarregar e organizar o processo de venda, mas não iniciar o processo de comercialização.

CAPÍTULO XII DA PROPAGANDA E DA IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL

Art.55. A CEASA/PI poderá ceder, de forma onerosa, espaços para propaganda, desde que não prejudique as atividades da Empresa e as de seus permissionários.

Parágrafo único. É proibido uso de carros de som, pelas vias da CEASA/PI, para todo e qualquer tipo de divulgação, salvo no caso de carro autorizado, previamente, pela Diretoria da CEASA/PI, para divulgação de eventos realizados no âmbito desta.

Art. 56. Nas áreas externas, não será permitida aos permissionários qualquer tipo de propaganda do seu próprio comércio, exceto no local previsto no artigo 54.

Art. 57. Nas áreas internas, frutos de permissão de uso, a propaganda restringir-se-á à vinculada à atividade do permissionário.